



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 7999 / 2025

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O PODER EXECUTIVO DISPONIBILIZAR NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO RELATÓRIO TRIMESTRAL SOBRE A EXECUÇÃO DA COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO.

Autoria: Ver. Leandro Moraes, Delegado Renato Gavião, Israel Russo

Situação: Aprovado

Quórum: Maioria simples

Anotações:



PROJETO DE LEI Nº 7999 / 2025

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O
PODER EXECUTIVO DISPONIBILIZAR NO
PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL DO
MUNICÍPIO RELATÓRIO TRIMESTRAL
SOBRE A EXECUÇÃO DA COLETA,
TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO
LIXO.**

Autoria: Vereadores Leandro Moraes, Delegado Renato Gavião e Israel Russo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo deverá disponibilizar no portal eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, trimestralmente, contado a partir de 1º de janeiro de cada ano, relatório que informe sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo e resíduos produzidos no município de Pouso Alegre.

Parágrafo único. O relatório de que trata o **caput** do art. 1º deverá conter as seguintes especificações:

- a) a quantidade do lixo coletado, discriminado por região do município;
- b) discriminação do lixo do acordo com sua origem;
- c) os locais de destinação de cada lixo, de acordo com a sua classificação;
- d) custo da Prefeitura de Pouso Alegre pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo;
- e) o processo de tratamento e/ou destinação final;
- f) locais de destinação final (inclusive dos resíduos dos incineradores);
- g) dados sobre a reciclagem, incluindo quantidade de material reciclado e destino desses materiais;
- h) informações sobre eventuais parcerias com cooperativas ou empresas privadas para a gestão dos resíduos.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na legislação municipal pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2025.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
[https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: V213-832K-7ACU-A6G3](https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar%20e%20informe%20o%20c%C3%B3digo%20de%20verifica%C3%A7%C3%A3o%3A%20V213-832K-7ACU-A6G3)



JUSTIFICATIVA

A transparência na gestão pública é um princípio constitucional fundamental para o exercício da cidadania e o controle social das ações governamentais. No contexto da gestão de resíduos sólidos, a disponibilização de informações detalhadas sobre a coleta, tratamento e destinação final do lixo é essencial para garantir que a população tenha pleno conhecimento sobre como os recursos públicos estão sendo utilizados e como os resíduos estão sendo gerenciados. Essa medida não apenas fortalece a confiança entre o poder público e os cidadãos, mas também promove a participação ativa da sociedade na fiscalização e no aprimoramento das políticas ambientais.

Além disso, a divulgação periódica de relatórios sobre a gestão de resíduos sólidos contribui para a conscientização ambiental da população. Ao ter acesso a dados claros e atualizados sobre a quantidade de lixo coletado, os métodos de tratamento utilizados e os locais de destinação final, os cidadãos podem compreender melhor o impacto de seus hábitos de consumo e descarte, incentivando práticas mais sustentáveis, como a redução do desperdício e a separação correta dos materiais recicláveis.

Outro aspecto relevante é que a transparência na gestão dos resíduos sólidos pode fomentar a adoção de tecnologias e práticas mais eficientes e sustentáveis por parte do poder público. Ao tornar públicos os dados sobre a gestão do lixo, o município se coloca em uma posição de responsabilidade perante a sociedade, o que pode estimular a busca por soluções inovadoras e a melhoria contínua dos serviços prestados. Isso é especialmente importante em um momento em que a preservação do meio ambiente e a redução dos impactos ambientais são temas prioritários na agenda global.

Por fim, a disponibilização dessas informações no portal eletrônico do município atende às demandas da modernização da gestão pública, que deve utilizar as ferramentas digitais para ampliar o acesso à informação e facilitar o diálogo com a população. A internet é um meio democrático e acessível, que permite que qualquer cidadão, em qualquer momento, consulte os dados e acompanhe as ações do poder público. Dessa forma, a presente proposta visa não apenas garantir a transparência, mas também fortalecer a governança ambiental e a participação cidadã, contribuindo para a construção de um município mais sustentável e consciente de suas responsabilidades com as gerações presentes e futuras.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=V213832K7ACUA6G3>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: V213-832K-7ACU-A6G3





Pouso Alegre 03 de fevereiro de 2025

Ofício 013/2025

Assunto: Solicitação de inclusão do nome dos Vereadores Israel Russo e Delegado Renato Gavião como autores do Projeto de Lei Nº 7999/2025

Senhor Analista;

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, solicitar a inclusão dos Vereadores Israel Russo e Delegado Renato Gavião como autores do Projeto de Lei Nº 7999/2025, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo disponibilizar, no portal eletrônico oficial do município, relatório trimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo."**

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus sinceros votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

LEANDRO MORAIS
Vereador

Prezado Senhor
Luiz Guilherme Ribeiro da Cruz
Analista Legislativo
Nesta



Pouso Alegre - MG, 17 de fevereiro de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereadores Leandro Morais, Delegado Renato Gavião e Israel Russo.

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 7.999/2025** de autoria dos Vereadores Leandro Morais, Renato Gavião e Israel Russo que **“SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O PODER EXECUTIVO DISPONIBILIZAR NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNÍCIPIO RELATÓRIO TRIMESTRAL SOBRE A EXECUÇÃO DA COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO”**.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise visa disponibilizar no portal eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, trimestralmente, contado a partir de 1º de janeiro de cada ano, relatório que informe sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo e resíduos produzidos no município de Pouso Alegre.

Eis o Projeto de Lei:

***Art. 1º** O Poder Executivo deverá disponibilizar no portal eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, trimestralmente, contado a partir de 1º de janeiro de cada ano, relatório que informe sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo e resíduos produzidos no município de Pouso Alegre.*

***Parágrafo único.** O relatório de que trata o **caput** do art. 1º deverá conter as seguintes especificações:*

- a) a quantidade do lixo coletado, discriminado por região do município;*
- b) discriminação do lixo do acordo com sua origem;*
- c) os locais de destinação de cada lixo, de acordo com a sua classificação;*



d) custo da Prefeitura de Pouso Alegre pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo;

e) o processo de tratamento e/ou destinação final;

f) locais de destinação final (inclusive dos resíduos dos incineradores);

g) dados sobre a reciclagem, incluindo quantidade de material reciclado e destino desses materiais;

h) informações sobre eventuais parcerias com cooperativas ou empresas privadas para a gestão dos resíduos.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na legislação municipal pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

A transparência na gestão pública é um princípio constitucional fundamental para o exercício da cidadania e o controle social das ações governamentais. No contexto da gestão de resíduos sólidos, a disponibilização de informações detalhadas sobre a coleta, tratamento e destinação final do lixo é essencial para garantir que a população tenha pleno conhecimento sobre como os recursos públicos estão sendo utilizados e como os resíduos estão sendo gerenciados. Essa medida não apenas fortalece a confiança entre o poder público e os cidadãos, mas também promove a participação ativa da sociedade na fiscalização e no aprimoramento das políticas ambientais.

Além disso, a divulgação periódica de relatórios sobre a gestão de resíduos sólidos contribui para a conscientização ambiental da população. Ao ter acesso a dados claros e atualizados sobre a quantidade de lixo coletado, os métodos de tratamento utilizados e os locais de destinação final, os cidadãos podem compreender melhor o impacto de seus hábitos de consumo e descarte, incentivando práticas mais sustentáveis, como a redução do desperdício e a separação correta dos materiais recicláveis.

Outro aspecto relevante é que a transparência na gestão dos resíduos sólidos pode fomentar a adoção de tecnologias e práticas mais eficientes e sustentáveis por parte do poder público. Ao tornar públicos os dados sobre a gestão do lixo, o município se coloca em uma posição de responsabilidade perante a sociedade, o que pode estimular a busca por soluções inovadoras e a melhoria contínua dos serviços prestados. Isso é especialmente importante em um momento em que a preservação do meio ambiente e a redução dos impactos ambientais são temas prioritários na agenda global.

Por fim, a disponibilização dessas informações no portal eletrônico do município atende às demandas da modernização da gestão pública, que deve utilizar as ferramentas digitais para ampliar o acesso à informação e facilitar o diálogo com a população. A internet é um meio democrático e acessível, que permite que qualquer cidadão, em qualquer momento, consulte os dados e acompanhe as ações do poder público. Dessa forma, a presente proposta visa não apenas garantir a transparência, mas também fortalecer a governança ambiental e a participação cidadã, contribuindo para a construção de um município mais sustentável e consciente de suas responsabilidades com as gerações presentes e futuras.

É o resumo do necessário



2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O Projeto de Lei em questão, como já mencionado, busca a divulgação periódica de relatórios sobre a gestão de resíduos sólidos contribui para a conscientização ambiental da população, sustentando que, ao ter acesso a dados claros e atualizados sobre a quantidade de lixo coletado, os métodos de tratamento utilizados e os locais de destinação final, os cidadãos podem compreender melhor o impacto de seus hábitos de consumo e descarte, incentivando práticas mais sustentáveis, como a redução do desperdício e a separação correta dos materiais recicláveis.

Também sustenta que transparência na gestão dos resíduos sólidos pode fomentar a adoção de tecnologias e práticas mais eficientes e sustentáveis por parte do poder público. Ao tornar públicos os dados sobre a gestão do lixo, o município se coloca em uma posição de



responsabilidade perante a sociedade, o que pode estimular a busca por soluções inovadoras e a melhoria contínua dos serviços prestados. Isso é especialmente importante em um momento em que a preservação do meio ambiente e a redução dos impactos ambientais são temas prioritários na agenda global.

Pois bem. A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria com a Constituição da República, consagra a harmonia e independência dos Poderes, sendo da seara do Poder Executivo deliberar acerca da organização e funcionamento da Administração Pública municipal. É o que se depreende do art 6º, art. 66, inciso III, alínea 'f', art. 90, inciso XIV e art. 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Por oportuno, transcrevo os dispositivos acima mencionados:

"Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."

"Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União"

"Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo."

"Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."

De tais normas se abstrai, ainda, o princípio da separação dos poderes, segundo o qual, necessariamente, um Poder não deve ingressar no âmbito de competência exclusiva ou privativa, definida na Constituição, do outro Poder.



No caso em análise, em uma análise perfunctória, não observo qualquer extrapolação, pelo Poder Legislativo Municipal, quanto aos limites de sua competência, inexistindo vício de iniciativa. Isto porque não houve qualquer modificação na organização ou nas atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

No caso em comento, a obrigação prevista no Projeto de Lei, que determina **“disponibilizar no portal eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, trimestralmente, contado a partir de 1º de janeiro de cada ano, relatório que informe sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo e resíduos produzidos no município de Pouso Alegre.”**.

Não se tratando, pois, de matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, vez que não consta do rol taxativo, e sendo vedado valer-se de uma interpretação ampliativa para que nele seja incluída, não há que se falar em usurpação de competência. Sobre a iniciativa reservada e possibilidade de interpretação ampliativa, vejamos precedente da Suprema Corte:

"EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-01 PP-00065)" - grifo nosso.

Cumprе ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 878.911/RJ, sob a sistemática de repercussão geral da matéria, firmou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, mesmo que crie despesa para a Administração Pública, a lei que não tratar da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. Veja-se o teor da ementa:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência



privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)" - grifo nosso.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei Municipal não está incluído no âmbito da competência privativa reservada ao Chefe do Executivo, por não se referir à criação ou alteração de estrutura dos órgãos da Administração nem a regime jurídico de servidores públicos.

Destarte, o PL não revela qualquer intromissão do Poder Legislativo na esfera de competência do Poder Executivo, apenas cria obrigações de prestação de informações, tudo em conformidade com os princípios da publicidade e transparência das atividades administrativas. Nada obstante, as normas traduzem verdadeiro exercício do controle externo da administração pública, por meio de medidas de fiscalização e transparência de seus atos, o que se alinha aos princípios da Constituição Federal e, também, aos mecanismos democráticos de separação e independência dos Poderes.

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.999/2025, com as observações anteriores**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 115.063



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=107H13W95DWESC5D>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 107H-13W9-5DWE-SC5D





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 26 de fevereiro de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.999/2025**, de autoria dos Vereadores **Leandro Moraes, Delegado Renato Gavião e Israel Russo** que **“SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O PODER EXECUTIVO DISPONIBILIZAR NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO RELATÓRIO TRIMESTRAL SOBRE A EXECUÇÃO DA COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO”**.

O Projeto de Lei em análise, assim dispõe:

“Art. 1º O Poder Executivo deverá disponibilizar no portal eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, trimestralmente, contado a partir de 1º de janeiro de cada ano, relatório que informe sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo e resíduos produzidos no município de Pouso Alegre.

Parágrafo único. O relatório de que trata o **caput** do art. 1º deverá conter as seguintes especificações:

- a) a quantidade do lixo coletado, discriminado por região do município;
- b) discriminação do lixo de acordo com sua origem;
- c) os locais de destinação de cada lixo, de acordo com a sua classificação;
- d) custo da Prefeitura de Pouso Alegre pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo;
- e) o processo de tratamento e/ou destinação final;
- f) locais de destinação final (inclusive dos resíduos dos incineradores);
- g) dados sobre a reciclagem, incluindo quantidade de material reciclado e destino desses materiais;



h) informações sobre eventuais parcerias com cooperativas ou empresas privadas para a gestão dos resíduos.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na legislação municipal pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, conforme artigo 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

COMPETÊNCIA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei adequa-se aos princípios que regem a competência legislativa assegurada ao Município, insculpidos nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal. Não se trata de matéria em relação a qual a Constituição da República preveja competência legislativa privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal).

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

O Projeto de Lei em questão visa a fomentar a transparência na gestão pública do lixo na cidade de Pouso Alegre, na medida em que cria a obrigatoriedade de o Poder Executivo disponibilizar no portal eletrônico oficial do Município relatório trimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo.

Assim, o Projeto de Lei em análise visa a concretizar os princípios constitucionais da publicidade e transparência, não tendo com objeto matéria cuja Lei Orgânica do Município de



Pouso Alegre reserve a iniciativa ao chefe do Poder Executivo, o que se pode depreender da leitura do seu artigo 45.

Na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.24.396042-4/000, proposta contra lei municipal que obrigava a divulgação de lista de pacientes que aguardam por consultas, exames, cirurgias e procedimentos na rede pública de saúde, o TJMG assim se manifestou quanto às razões de decidir:

III. RAZÕES DE DECIDIR

- A lei municipal, ao impor a obrigação de divulgar listas de espera na rede pública de saúde, busca concretizar o princípio constitucional da publicidade (CF/1988, art. 37, caput). Tal obrigação, em regra, não caracteriza vício de iniciativa, desde que não trate da estrutura administrativa, das atribuições de órgãos executivos ou do regime jurídico de servidores públicos, conforme fixado pelo STF no ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral).

- A previsão de mera obrigação de publicidade de atos administrativos, ainda que possa gerar custos indiretos, não constitui, por si só, usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

- No entanto, dispositivos que especificam a forma, a periodicidade e o órgão responsável pela divulgação (art. 1º, §3º; art. 3º, na expressão "Secretaria Municipal de Saúde"; e art. 4º) configuram interferência indevida nas atividades administrativas, violando o princípio da separação de poderes (CF/1988, art. 2º).

- A jurisprudência do TJMG reconhece a inconstitucionalidade de normas que extrapolam o limite da função legislativa ao determinar, de maneira detalhada, o modo de cumprimento de obrigações administrativas, como nos casos ADI 1.0000.22.289125-1/000 e ADI 1.0000.22.289192-1/000.(Grifo Nosso).

Embora o teor da lei cuja constitucionalidade julgada pelo TJMG fosse diferente do disposto no Projeto de Lei em análise, o paralelo mostra-se perfeitamente adequado, pois a questão jurídica de fundo é a mesma: saber se há usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo em leis de iniciativa parlamentar que determinam a obrigação de publicidade de atos administrativos de interesse público.



Assim, a discussão jurídica está em analisar se a imposição de publicação de informações de interesse público, por eventualmente impor algum tipo de ônus ao Poder Executivo, demandaria iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Percebe-se, assim, que mesmo que no caso julgado pelo TJMG a informação a ser publicada seja diferente da que se pretende seja publicada no Projeto de Lei em análise, a discussão jurídica é a mesma.

E conforme já realçado acima, o TJMG entende que a imposição de obrigação de divulgação de informação de interesse público, que busca concretizar o princípio constitucional da transparência, em regra não caracteriza vício de iniciativa, desde que não trate da estrutura administrativa, das atribuições de órgãos executivos ou do regime jurídico de servidores públicos.

Para fins de aprofundamento e para uma melhor compreensão do tema, mostra-se relevante transcrever trechos do voto do Desembargador Relator da ADI acima mencionada:

Com efeito, a lei questionada materializa o princípio da publicidade, vetor da atuação da Administração Pública, assim como viabiliza o direito fundamental dos cidadãos à informação.

Restou claro que o citado texto legal garante aos cidadãos o direito a ser informado, aqui compreendido como o direito de receber informações acerca da prestação dos serviços de saúde. Simultaneamente, a Constituição Federal - e a Estadual, por simetria - foi terminante ao atribuir ao Poder Público (art. 5º, XXXIII, e 37, caput) o dever de informar.

Uma vez que o legislador é o precípua destinatário dessas imposições Constitucionais, trata-se de verdadeira ordem de legislar, sob pena de incorrer o titular desta função em mora legislativa, incompatível com a natureza diretiva da Constituição.

Portanto, percebe-se que o legislador municipal no caso, não só fez valer a vontade do constituinte de preservar o princípio da publicidade, como também o fez com a devida preocupação com o direito à privacidade dos pacientes constantes na lista, ao prescrever que sejam disponibilizados apenas os dados do paciente do SUS permitidos legalmente, observando ainda o dispositivo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.83/2019.

(...)

Nesse sentido, este Órgão Especial já se pronunciou a respeito do tema debatido. Vejamos:



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI Nº. 2.952/2019 DO MUNICÍPIO DE MACHADO - DIVULGAÇÃO DE LISTA DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO NÃO VERIFICADO - LIMINAR INDEFERIDA. Ausentes os pressupostos legais, deve ser indeferida a medida cautelar para a suspensão da eficácia de lei até o julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade." (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.20.032271-7/000, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/11/2020, publicação da súmula em 02/12/2020).

Assim, na hipótese dos autos, em princípio, entendo que a Lei Municipal 5.043/2024, por não tratar da criação ou alteração de estrutura dos órgãos da Administração nem do regime jurídico de servidores públicos, não está incluída no rol de competência privativa do Chefe do Executivo.

Em vista das razões de decidir e do trecho do voto do Desembargador Relator acima transcritos, não nos parece haver vício de iniciativa no Projeto de Lei que cria a obrigatoriedade de disponibilizar no portal eletrônico oficial do Município relatório trimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo.

Tal obrigatoriedade garante aos cidadãos o direito a ser informado sobre como vem sendo feita a gestão dos resíduos sólidos no Município de Pouso Alegre, concretizando os princípios constitucionais da publicidade e da transparência.

Conforme consta da decisão já mencionada, proferida no pedido cautelar da ADI nº 1.0000.24.396042-4/000, “A previsão de mera obrigação de publicidade de atos administrativos, ainda que possa gerar custos indiretos, não constitui, por si só, usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo”.

Esse entendimento está de acordo com a tese de repercussão geral nº 917 do STF, segundo a qual “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

O Projeto de Lei em análise assegura o direito de informação dos cidadãos, sem, no entanto, invadir, a nosso ver, a reserva de administração do Poder Executivo. Não parece haver



excesso legislativo, uma vez que o Projeto de Lei em análise prevê apenas a obrigação em si e os requisitos a serem observados para que seja possível o efetivo controle por parte da população, sem a exigência de divulgação de dados excessivos ou além do necessário. A periodicidade estabelecida também não parece violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Importante destacar que o STF também já se manifestou pela constitucionalidade de lei municipal que estabelecia a obrigação de publicação de listas de pacientes que aguardam por consultas, exames, internações e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública municipal.

Reitera-se, aqui, o que já foi dito acima. O fato de o julgamento do STF se referir a lei que estabelecia a obrigação de publicação de lista de pacientes que aguardam por consultas e outros procedimentos na rede pública municipal não impede que os seus fundamentos se mostrem pertinentes ao caso em análise, pois a questão jurídica é a mesma, ou seja, saber se é possível a lei de iniciativa parlamentar impor a obrigação de o Poder Executivo dar publicidade a informações de interesse da coletividade.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1396787, o STF entendeu que a norma analisada tinha por base promover o direito à informação e os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência no âmbito local, cuja tutela e cumprimento são exigidos de todos os Poderes.

Segundo o entendimento do Relator, o Ministro Edson Fachin, o art. 5º, XXXIII, da Constituição da República, assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse de toda a coletividade, excepcionadas as situações em que o sigilo das informações seja imprescindível à segurança dos cidadãos e do Estado.

Veja-se o seguinte trecho do referido Acórdão:

“A dicção constitucional não impõe qualquer limite à obtenção de informações de caráter individual ou coletivo dos órgãos públicos, a não ser a imposição de sigilo, o que não é o caso. No caso dos autos, os dispositivos declarados inconstitucionais enumeram as informações que devem ser fornecidas pela Administração Pública, visam o interesse da coletividade, além de não tratar de qualquer matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo. Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não



*usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, não se deu afronta a separação de poderes ou à reserva da administração. **A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal.** Destaco, ainda, que a identificação dos pacientes pelas iniciais do nome completo e da data de nascimento além de não violar nenhum aspecto dos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, configurando medida constitucionalmente justificada em função do dever de transparência dos atos do poder público. **Nesse sentido, o princípio republicano exige que prevaleça a transparência e o acesso às informações sobre a gestão e a aplicação dos recursos públicos, considerando que esta constitui verdadeira condição de possibilidade para a consolidação de uma democracia constitucional.** (RE 1396787 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 30/08/2022) (GRIFO NOSSO).*

Por fim, veja-se, também, ementa de Acórdão do TJMG, proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.19.004976-7/000, que embora não trate do mesmo objeto do presente Projeto de Lei, deixa claro entendimento no sentido de que o fato de a lei criar eventualmente alguma despesa para a Administração local não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto

Data de Julgamento: 04/03/2021

Data da publicação da súmula: 05/03/2021

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2018, QUE INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS NÃO ORGÂNICOS NO MUNICÍPIO DE POÇO FUNDO - INICIATIVA PARLAMENTAR - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - EVENTUAL INCOMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL nº 7.802/1989 - MERA CRISE DE LEGALIDADE - REPRESENTAÇÃO JULGADA

7



IMPROCEDENTE.

Lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo a instituir a política pública de coleta seletiva de resíduos não orgânicos em Município, embora crie alguma despesa para a Administração local, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos administrativos, nem trata do regime jurídico de servidores. A matéria disciplinada refere-se ao manejo e à gestão de resíduos não orgânicos, através de sua coleta seletiva, cujo objetivo é proteger o meio ambiente, promover o saneamento básico, a saúde pública e a conscientização a respeito do descarte e da destinação adequada do "lixo".

Diante de tudo o exposto, pode-se concluir no sentido de que o Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, não viola a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Cabe esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.999/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.



É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8Z9MEBM660586HXU>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8Z9M-EBM6-6058-6HXU





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei nº 7.999/2025**, de autoria dos Vereadores Leandro Morais, Delegado Renato Gavião e Israel Russo que “**SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O PODER EXECUTIVO DISPONIBILIZAR NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNÍCIPIO RELATÓRIO TRIMESTRAL SOBRE A EXECUÇÃO DA COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO**”.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **Projeto de Lei nº 7.999/2025**, de autoria dos Vereadores Leandro Morais, Delegado Renato Gavião e Israel Russo que “**SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O PODER EXECUTIVO DISPONIBILIZAR NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNÍCIPIO RELATÓRIO TRIMESTRAL SOBRE A EXECUÇÃO DA COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO**”.

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

No que se refere à iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

No que diz respeito à competência municipal para legislar sobre o tema proposto, não viola a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

O **Projeto de Lei nº 7.999/2025**, em análise visa a fomentar a transparência na gestão pública do lixo na cidade de Pouso Alegre, na medida em que cria a obrigatoriedade de o Poder Executivo disponibilizar no portal eletrônico oficial do Município relatório trimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.999/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 27 de fevereiro de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Secretario

Lívia Macedo
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O Projeto de Lei nº 7.999/2025, de autoria dos Vereadores Leandro Morais, Delegado Renato Gavião e Israel Russo que “SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O PODER EXECUTIVO DISPONIBILIZAR NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNÍCIPIO RELATÓRIO TRIMESTRAL SOBRE A EXECUÇÃO DA COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO”.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **O Projeto de Lei nº 7.999/2025, de autoria dos Vereadores Leandro Morais, Delegado Renato Gavião e Israel Russo que “SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O PODER EXECUTIVO DISPONIBILIZAR NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNÍCIPIO RELATÓRIO TRIMESTRAL SOBRE A EXECUÇÃO DA COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO”.**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Administração Pública, delineada expressamente pelo artigo 70 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 70 Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I – exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II – criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da

A proposta apresentada pelo vereador está em conformidade com o artigo 44 da Lei Orgânica do Município, que estabelece:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

No que se refere à competência municipal para legislar sobre o tema, a iniciativa não viola a prerrogativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 7.999/2025, em análise, tem como objetivo fortalecer a transparência na gestão pública. Para isso, determina que o Poder Executivo publique, no portal eletrônico oficial do Município, um relatório trimestral contendo informações detalhadas sobre a coleta, o tratamento e a destinação final do lixo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.999/2025, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Administração Pública EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 07 de Março de 2025.

Israel Russo

Presidente

Rogerinho da Policlínica

Secretário

Fred Coutinho

Relator

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre-MG - 37552-030 Fones:
(35) 3429-6500 / 3429-6501 - e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 7999 / 2025

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O
PODER EXECUTIVO DISPONIBILIZAR NO
PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO
RELATÓRIO TRIMESTRAL SOBRE A
EXECUÇÃO DA COLETA, TRATAMENTO E
DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO.**

Autoria: Vereadores Leandro Moraes, Delegado Renato Gavião e Israel Russo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo deverá disponibilizar no portal eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, trimestralmente, contado a partir de 1º de janeiro de cada ano, relatório que informe sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo e resíduos produzidos no município de Pouso Alegre.

Parágrafo único. O relatório de que trata o **caput** do art. 1º deverá conter as seguintes especificações:

- a) a quantidade do lixo coletado, discriminado por região do município;
- b) discriminação do lixo do acordo com sua origem;
- c) os locais de destinação de cada lixo, de acordo com a sua classificação;
- d) custo da Prefeitura de Pouso Alegre pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo;
- e) o processo de tratamento e/ou destinação final;
- f) locais de destinação final (inclusive dos resíduos dos incineradores);
- g) dados sobre a reciclagem, incluindo quantidade de material reciclado e destino desses materiais;
- h) informações sobre eventuais parcerias com cooperativas ou empresas privadas para a gestão dos resíduos.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na legislação municipal pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 1º de abril de 2025.

Dr. Edson
PRESIDENTE DA MESA

Lívia Macedo
1ª SECRETÁRIA



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=00RH-Y6F5-2CRM-X0T5>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 00RH-Y6F5-2CRM-X0T5





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Pouso Alegre/MG, 2 de abril de 2025.

Ofício Nº 98 / 2025

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. para as providências necessárias, as proposições analisadas, discutidas e aprovadas na Sessão Ordinária realizada no dia 1º de abril de 2025, sendo:

PROJETOS DE LEI:

Projeto de Lei Nº 7999/2025 DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O PODER EXECUTIVO DISPONIBILIZAR NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO RELATÓRIO TRIMESTRAL SOBRE A EXECUÇÃO DA COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO.

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Nº 1569/2025 CRIA ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PARA OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM NA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICAÇÕES:

Vereador Davi Andrade: - Nº 520/2025 - Nº 521/2025 - Nº 522/2025 - Nº 523/2025 - Nº 542/2025 - Nº 543/2025.

Vereador Delegado Renato Gavião: - Nº 512/2025 - Nº 513/2025 - Nº 514/2025 - Nº 515/2025 - Nº 516/2025 - Nº 517/2025 - Nº 518/2025.

Vereador Dr. Edson: - Nº 499/2025 - Nº 500/2025 - Nº 501/2025 - Nº 510/2025 - Nº 511/2025 - Nº 529/2025 - Nº 535/2025.

Vereador Ely da Autopeças: - Nº 504/2025 - Nº 505/2025 - Nº 506/2025 - Nº 507/2025 - Nº 509/2025 - Nº 524/2025 - Nº 545/2025 - Nº 547/2025.

Vereador Hélio Carlos de Oliveira: - Nº 533/2025 - Nº 534/2025.

Vereador Leandro Moraes: - Nº 530/2025 - Nº 531/2025 - Nº 532/2025 - Nº 546/2025 - Nº 548/2025 - Nº 549/2025.

Vereadores Leandro Moraes, Israel Russo: - Nº 538/2025 - Nº 539/2025 - Nº 540/2025.

Vereadora Lívia Macedo: - Nº 508/2025 - Nº 541/2025 - Nº 544/2025.

Vereador Miguel Tomatinho do Hospital: - Nº 536/2025 - Nº 537/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Vereador Odair Quincote: - Nº 525/2025 - Nº 526/2025 - Nº 527/2025 - Nº 528/2025.

Vereador Rogerinho da Policlínica: - Nº 502/2025 - Nº 503/2025 - Nº 519/2025.

Sendo só o que se me apresenta para o momento, valho-me do ensejo para expressar elevados protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Luiz Guilherme Ribeiro da Cruz
Analista Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal
Pouso Alegre/MG



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=88CYDSVD820JA8UE>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 88CY-DSVD-820J-A8UE





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Pouso Alegre/MG, 2 de abril de 2025.

Ofício N° 98 / 2025

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. para as providências necessárias, as proposições analisadas, discutidas e aprovadas na Sessão Ordinária realizada no dia 1º de abril de 2025, sendo:

PROJETOS DE LEI:

Projeto de Lei N° 7999/2025 **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O PODER EXECUTIVO DISPONIBILIZAR NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO RELATÓRIO TRIMESTRAL SOBRE A EXECUÇÃO DA COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO.**

Substitutivo n° 01 ao Projeto de Lei N° 1569/2025 **CRIA ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PARA OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM NA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

INDICAÇÕES:

Vereador Davi Andrade: - N° 520/2025 - N° 521/2025 - N° 522/2025 - N° 523/2025 - N° 542/2025 - N° 543/2025.

Vereador Delegado Renato Gavião: - N° 512/2025 - N° 513/2025 - N° 514/2025 - N° 515/2025 - N° 516/2025 - N° 517/2025 - N° 518/2025.

Vereador Dr. Edson: - N° 499/2025 - N° 500/2025 - N° 501/2025 - N° 510/2025 - N° 511/2025 - N° 529/2025 - N° 535/2025.

Vereador Ely da Autopeças: - N° 504/2025 - N° 505/2025 - N° 506/2025 - N° 507/2025 - N° 509/2025 - N° 524/2025 - N° 545/2025 - N° 547/2025.

Vereador Hélio Carlos de Oliveira: - N° 533/2025 - N° 534/2025.

Vereador Leandro Moraes: - N° 530/2025 - N° 531/2025 - N° 532/2025 - N° 546/2025 - N° 548/2025 - N° 549/2025.

Vereadores Leandro Moraes, Israel Russo: - N° 538/2025 - N° 539/2025 - N° 540/2025.

Vereadora Livia Macedo: - N° 508/2025 - N° 541/2025 - N° 544/2025.

Vereador Miguel Tomatinho do Hospital: - N° 536/2025 - N° 537/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Vereador Odair Quincote: - Nº 525/2025 - Nº 526/2025 - Nº 527/2025 - Nº 528/2025.

Vereador Rogerinho da Policlínica: - Nº 502/2025 - Nº 503/2025 - Nº 519/2025.

Sendo só o que se me apresenta para o momento, valho-me do ensejo para expressar elevados protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Luiz Guilherme Ribeiro da Cruz
Analista Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal
Pouso Alegre/MG



TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 7999/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=13B61EY7R9N0605G>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 13B6-1EY7-R9N0-605G

